

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, a seguinte nova redação para o art. 19 da Lei nº 8.935 de 1994:

“Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso oito e a de títulos, peso dois;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade;

III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos aprovados à remoção mediante concurso de títulos, à remoção mediante concurso de provas e títulos, e ao provimento inicial ou de ingresso na atividade ou provimento de serventia de outra natureza escolherão, pela ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas constantes do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados, será baixado pela autoridade competente prevista na Lei Estadual e do Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações, e expedidas as respectivas cédulas de identificação funcional.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas de distribuidores cíveis, criminais e de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente assim definido na legislação Estadual e a Federal do Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação, por ato da mesma autoridade a que se refere o parágrafo sexto deste artigo.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, devendo ser comunicado à respectiva autoridade competente que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o baixou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso que desistir após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou ainda que vier a desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao da outorga, será impedido de participar dos próximos três concursos subseqüentes de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.” (NR).

§ 14. É requisito para o candidato aprovado no concurso entrar no exercício da delegação da serventia, declaração formulada e assinada de próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo território nacional, sujeitando-se em caso de omissão, à pena sumária da perda da nova e das delegações anteriores que lhe foram outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas respectivas autoridades competentes das respectivas unidades Federativas.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda a alteração do art. 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer a forma de classificação, o peso das provas em valor oito, e o dos títulos em valor dois, com o máximo de dez pontos, e a nota final igual a cinco. O critério de desempate, privilegiando-se a maior nota da prova, mais idade e maior prole. A escolha das vagas pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante títulos, no concurso de remoção mediante provas e títulos, e dos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos. A definição da autoridade competente aos atos de outorga das delegações, e as previsões e prazos para desfazimento desses atos no caso das desistências.

Por outro lado, a presente emenda visa a proibição da participação nos três concursos subseqüentes, do candidato aprovado no concurso que, desistir depois da escolha, não tomar posse, ou ainda desistir da delegação nos dois anos seguinte ao da outorga. Esse dispositivo é fundamental no combate á burla ao não provimento das serventias nos concursos, que ocorre mediante acerto do concursado e os designados pelo expediente das serventias vagas.

Ademais, considerando que a titularidade de delegação de serventia notarial e de registro ocorre em caráter pessoal, a presente emenda, ainda, impossibilita a que os interessados hajam de forma inescrupulosas, assumindo serventias, ainda que mediante concurso público de provas e títulos, em diversas unidades da Federação.

Sala das Comissões 10 de maio de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**